



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2079925-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é impetrante JOSE CORREIA DA MOTA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.569

Mandado de Segurança nº 2079925-40.2025.8.26.0000

Impetrante: José Correia da Mota

Impetrada: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda

Pública da Comarca de Osasco

MANDADO DE SEGURANÇA – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2016 a 2019 – Decisão que defere a penhora de ativos financeiros em conta bancária através Sisbajud – Decisão interlocutória passível de agravo de instrumento ou embargos infringentes (LEF, art. 34 e REsp 1743062/SC) – Descabimento do writ como sucedâneo de recurso não interposto – Súmula 267 do STF - Art. 10 da lei nº 12.016/2009 – Petição inicial indeferida.

Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que, em execução fiscal¹ por dívida de IPTU de 2016 a 2019, deferiu a penhora de ativos financeiros encontrados em conta bancária do executado. Alega o impetrante impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados em conta salário (R\$ 2.689,02), nos termos do art. 833, IV, por se tratar de proventos de aposentadoria essenciais ao seu sustento, daí propugnando pela concessão da segurança para que os valores sejam imediatamente liberados (fls. 01/07). Dispensadas as informações e a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça.

Relatado.

Trata-se execução fiscal por dívida de IPTU no valor R\$ 13.656,91 (proc. nº 1512451.97.2021.8.26.0405), ajuizada pela Municipalidade de Osasco, na qual o Juiz deferiu o bloqueio de ativos

¹ Valor da execução em novembro 2021: R\$13.656,91

financeiros em conta bancária do executado, ora agravante.

Dispõe o art. 5º, da Lei 12.016/2009 que *Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I) de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III) de decisão judicial transitada em julgado (grifado).* Portanto, não cabe a impetração do writ, pois a ação não serve como sucedâneo do recurso não interposto, como já decidiu esta Corte em diversas oportunidades:

MANDADO DE SEGURANÇA – Município de Embu das Artes – Decisão de 1º Grau que determina ao exequente a comprovação do recolhimento de custas por parte da parte executada – Ausência de teratologia ou ilegalidade no ato judicial impetrado - Hipótese em que a decisão impugnada era passível de agravo de instrumento – Impossibilidade de utilização do mandamus como sucedâneo recursal – Inadequação da via eleita - Artigos 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 – Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal – INDEFERIMENTO DA INICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (Mandado de Segurança Cível 2191956-42.2021.8.26.0000; Relator (a): TANIA MARA AHUALLI; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA – Competência originária – Impetração visando desbloqueio de valores determinados em ação civil pública em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jales – Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal – Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso – Remédio constitucional que é medida excepcional somente em face de decisões teratológicas ou abuso de poder, aqui sem quaisquer indícios – Ação extinta sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil. (Mandado de Segurança Cível 0004970-14.2021.8.26.0000; Relator (a): FERMINO MAGNANI FILHO; Órgão Julgador: 5ª

Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro:
11/03/2021).

E, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGA OS EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34, DA LEF). NÃO CABIMENTO. 1. Das sentenças prolatadas em execuções de pequeno valor cabem, apenas, os embargos infringentes (art. 34, da LEF) e, subsistindo controvérsia de índole constitucional, o recurso extraordinário, sendo inviável a impetração do mandado de segurança ao tribunal de apelação, sob pena de subverter esse sistema recursal. Precedentes: AgRg no RMS 43.205/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 5/9/2013; AgRg no RMS 38.040/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 19/02/2013; RMS 35.615/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/02/2013. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Recurso em Mandado de Segurança n.º 43.562/SP, 1.ª T., Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j.17/10/2013, DJe 24/10/2013).

A propósito, sobre o tema, oportuna a lição de CAROLINA LIMA MATTHEUS, no sentido de que, *se a lei processual civil já previu expressamente recurso próprio cabível de determinada decisão, e este tem o condão de assegurar os interesses do recorrente até que uma decisão definitiva seja proferida, não há motivo para que seja interposto mandado de segurança para esse fim. O cerne da questão, portanto, consiste justamente no fato de que não há necessidade de interposição de mandado de segurança contra ato judicial, quando o próprio sistema processual oferece solução eficaz a garantir os direitos de quem se socorre da via recursal. O recorrente*

carece, nessa hipótese, de interesse de agir. Sob a ótica supra é que a Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal (STF), deve ser analisada e entendida (MP Editora, 2010, pág. 26). Aliás, a matéria encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Ainda que assim não fosse, o mandado de segurança é remédio constitucional à defesa de direito líquido e certo, desde que demonstrado todos os requisitos no instante da impetração. É o que se extrai da lição de HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD E GILMAR FERREIRA MENDES: *Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais* (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª edição, pág. 34).

Desse modo, o que pretende o impetrante, de fato, é modificar o entendimento adotado pela autoridade impetrada, sem que haja direito líquido e certo violado e comprovado de plano, tampouco notícia de interposição do recurso adequado à decisão interlocutória que deferiu a penhora, qual seja, agravo de instrumento ou embargos infringentes (LEF, art. 34 e REsp 1743062/SC). Aliás, acerca do cabimento do agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça já se

posicionou no sentido de que *o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*. (Tema 988- REsp 1696396/MT, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGUI, submetido à sistemática de recursos repetitivos).

Por tais razões, **indefere-se a petição inicial do mandado de segurança** (CPC, art. 485, incisos I e IV; e, art. 6º, § 5º e art. 10, da Lei nº 12.016/2009).

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator